DELIBERAÇÃO AC00 - 3636/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3658/2015/001
PROTOCOLO	: 1934753
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RECORRENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADO	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízos à instrução do processo ou ao erário, ausente o dolo ou a má-fé na conduta do agente público, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, merece provimento o presente recurso com o fim de excluir a multa imposta por tal infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, **alterando-se** os comandos da Deliberação AC01-582/2018**,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1770, do dia 08 de maio de 2018, para **excluir** os itens “II” e “III”, **extinguindo** a multa em relação ao recorrente.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Sonora/MS à época, **Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis** (RG n° 1342141-7 SSP/MS e CPF/MF 972.071.601-00), em face da **Deliberação AC01-582/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1770, do dia 08 de maio de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 167/2014, celebrado entre o Município de Sonora/MS através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Fagner de Moraes Silva, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal – Yuri Peixoto Barbosa Valeis, inscrito no CPF n. 972.071.601-00, no valor de correspondente a 20 (vinte) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Alegando, em síntese:

> [...]
>
> Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso na remessa de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.
>
> No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.
>
> Todavia, ressaltamos que, como bem se observou nas analises destacadas supra, todos os documentos referentes à execução financeira foram

> devidamente enviados para análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que fora julgado regular por cumprir com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa, o que já é entendimento deste Tribunal.
>
> [...]
>
> Dessa forma, a decisão de aplicar multa ao Recorrente no valor de 20 UFERMS, não pode prosperar, uma vez que a intempestividade apontada trata-se meramente de um óbice formal, não havendo mais motivos que embasem a aplicação da respectiva multa e a permanência da penalidade contrariari ao que essa e Corte sempre tem dispensado a casos análogos, conforme decisões deste Tribunal que ora encaminhamos, e o que é mais importante, perpetraria verdadeira injustiça face ao Recorrente.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo **parcial deferimento das razões** apresentadas, para se atenuar a multa ao patamar de 18 (dezoito) UFERMS.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-Prefeito Municipal de Sonora /MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;
>
> II - DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, reformando-se parcialmente o a r. Acórdão AC01/582/2018, a fim de alterar a multa imposta ao Recorrente reduzindo na proporção de 18 (dezoito) UFERMS;
>
> III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-582/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, como ao

parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo parcial provimento do presente recurso, para atenuar a multa aplicada.

Deixo de acompanhar tal entendimento e passo a expor os motivos.

Ainda que a destempo as contas referentes à formalização, aditivos e execução do Contrato n° 167/2014 foram devidamente prestadas, sendo julgadas regulares.

Percebe-se assim que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízos, seja à instrução do processo perante este Tribunal de Contas seja ao erário. Não havendo dolo ou má-fé do agente público no sentido de furtar-se ao dever de prestar contas.

Deste modo, a manutenção da sanção arbitrada mostra-se desproporcional. Indo de encontro ao espirito legal, que visa punir aqueles agentes que querem eximir-se do dever de prestar contas para camuflar irregularidades. Não é o ocorre no caso em tela.

Sendo assim, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo pelo provimento do presente recurso com o fim de excluir a multa pela intempestividade na remessa imposta no “item II” da decisão recorrida, assim como o prazo para o seu recolhimento (item III). Mantendo-se, entretanto, a ressalva pela intempestividade.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, deixando de acompanhar o entendimento firmado pela Divisão de Fiscalização de Saúde e pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Sonora/MS à época, **Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis** (RG n° 1342141-7 SSP/MS e CPF/MF 972.071.601-00), alterando-se os comandos da **Deliberação AC01-582/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1770, do dia 08 de maio de 2018, para **EXCLUIR os itens “II” e “III”,** extinguindo a multa em relação ao recorrente; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL // MSS/DSSM